

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 3.895/2022

Regulamenta a Lei Federal nº 13.935/2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica, altera a Lei Complementar Municipal nº 4.238/2019, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A rede pública municipal de educação básica contará com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pela política de educação.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de psicólogo e de assistente social integrarão equipes multiprofissionais, os quais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º A inserção de assistentes sociais e psicólogos na rede pública municipal de educação básica deverá contribuir com o projeto político-pedagógico de cada estabelecimento de ensino e com os interesses da comunidade escolar, entre eles:

I - a garantia do direito ao acesso, permanência e sucesso escolar de educandos, combatendo a frequência irregular, o abandono, a evasão e estimulando a participação da família e da comunidade no cotidiano escolar;

II - a garantia das condições de pleno desenvolvimento e aprendizagem dos educandos, por meio de subsídios para a elaboração de projetos pedagógicos, planos, estratégias e processo de ensino-aprendizagem, a partir de conhecimentos da psicologia e do serviço social;

III - a orientação à comunidade escolar e a articulação da rede de serviços existentes, visando ao atendimento de suas necessidades e da educação inclusiva;

IV - o incentivo do reconhecimento do território no processo de articulação do estabelecimento de ensino com as demais instituições públicas, privadas,

organizações comunitárias locais e movimentos sociais, buscando consolidá-lo como instrumento democrático de formação e de informação;

V - a articulação com as redes de serviços envolvidas com a política de proteção à mulher, à criança e ao adolescente e ao idoso, vítimas de violência doméstica, do *bullying*, do uso indevido e abusivo de drogas e de outras formas de violência, quando envolver alunos da rede pública municipal;

VI - a promoção de ações que impliquem o combate de discriminação social, racial, sexual, cultural, religiosa e outras formas de discriminação presentes na sociedade, que reflitam na vida acadêmica ou comunidade escolar;

VII - a formação de educandos como agentes promotores de direitos humanos e dos valores que fundamentam o convívio em sociedade;

VIII - o incentivo à organização dos educandos nos estabelecimentos de ensino e na comunidade por meio de grêmios, conselhos, comissões, fóruns, grupos de trabalhos, associações, federações e outras formas de participação social;

IX - a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, da legislação social em vigor e das políticas públicas, contribuindo para a formação e o exercício da cidadania dos educandos e da comunidade escolar;

X - a promoção dos direitos de crianças e adolescentes na proposta político-pedagógica e no ambiente escolar;

XI - o fortalecimento da cultura de promoção da saúde;

XII - o apoio à preparação básica para a inserção do educando no mundo do trabalho e a continuidade da formação profissional;

XIII - o fortalecimento da gestão democrática e participativa do estabelecimento de ensino, bem como a defesa da educação pública, inclusiva e de qualidade.

XIV - o encaminhamento de demandas que não tenham relação direta com o processo de escolarização e que necessitem de psicoterapia ou de atendimento em Serviço Social que não seja o contemplado no campo da Educação, para os serviços já existentes de Saúde, Assistência Social, Direitos Humanos e Justiça, entre outros, visando ao fortalecimento da rede de proteção social no território.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, ficam criados na estrutura organizacional do Poder Executivo 3 (três) vagas para o cargo de Assistente Social e 3 (três) vagas para o cargo de Psicólogo, observadas as disposições desta Lei e as atribuições, vencimentos, jornada e requisitos previstos na Lei Municipal nº 4.238, de 03.04.2019.

§ 1º Os profissionais deverão, no ato de nomeação para o cargo, apresentar comprovação de regularidade emitida pelo respectivo conselho profissional.

§ 2º O Anexo V – Dimensionamento, da Lei Complementar Municipal nº 4.238, de 03.04.2019, passa a vigorar acrescido de 3 (três) vagas de psicólogo e 3 (três) vagas de assistente social no quadro correspondente à Administração da SEMED.

§ 3º O Anexo VI – Vagas dos Cargos Efetivos, da Lei Complementar Municipal nº 4.238, 03.04.2019, passa a vigorar com o quantitativo de 16 (dezesesseis) vagas para o cargo de assistente social e com o quantitativo de 17 (dezesete) vagas para o cargo de psicólogo.

Art. 3º Fica autorizada a contratação excepcional e temporária de profissionais nas funções públicas de psicólogo e assistente social, com 3 (três) vagas em cada função, com os requisitos, jornada e vencimentos constantes da Lei Complementar Municipal nº 4.238, de 03.04.2019.

§ 1º Os contratos celebrados com os candidatos classificados terão vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

§ 2º As vagas referidas no *caput* serão supridas por meio de processo seletivo simplificado, conforme regulamento próprio, devendo o edital ser publicado e divulgado no diário oficial e nos meios eletrônicos, em especial no sítio eletrônico e nas redes sociais do Poder Executivo, bem como afixado na sede da Prefeitura, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 3º No prazo máximo de 2 (dois) anos, o Executivo deverá nomear servidores para provimento das vagas referentes aos cargos criados por esta Lei, extinguindo os contratos temporários eventualmente firmados.

Art. 4º Integra esta Lei Anexo Único, com estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova - MG, de de 2022.

Wagner Mol Guimarães

Prefeito Municipal

Keila Aparecida Izidório Lacerda

Secretaria Municipal de Educação

Valéria Cristina Alvarenga dos Santos

Secretaria Municipal de Recursos Humanos

Fernando Antônio de Andrade

Secretário Municipal de Governo

MESA DIRETORA

Antônio Carlos Pracadá de Sousa – Presidente

Wellerson Mayrink de Paula – Vice-Presidente

José Roberto Lourenço Júnior – Secretário